



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834644 - SP (2023/0222780-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOHNNY ALMEIDA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação quando substitutivo de revisão criminal.
3. No mais, quanto à autoria delitiva, essa decorreu de todo o conjunto probatório dos autos, não sendo o reconhecimento fotográfico o único elemento probatório que lastreou a condenação, existindo provas autônomas e independentes da autoria.
4. Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.
5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834644 - SP (2023/0222780-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOHNNY ALMEIDA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADOS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação quando substitutivo de revisão criminal.
3. No mais, quanto à autoria delitiva, essa decorreu de todo o conjunto probatório dos autos, não sendo o reconhecimento fotográfico o único elemento probatório que lastreou a condenação, existindo provas autônomas e independentes da autoria.
4. Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.
5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Johnny Almeida Lopes** contra a decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado (fls. 114/116).

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, que o *habeas corpus*, mesmo

quando impetrado contra decisão transitada em julgado, deve ser analisado, para verificação da existência de ilegalidade flagrante que enseje a concessão da ordem de ofício (fl. 124).

No mais, insiste, em síntese, que houve flagrante ilegalidade, em razão da condenação do réu ter se dado com base em provas frágeis, especialmente diante da violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a remessa do agravo para a Turma para que lhe seja dado provimento e seja concedida a ordem de *habeas corpus* (fls. 121/1129).

É o relatório.

VOTO

A irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação quando substitutivo de revisão criminal.

Isso porque compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados, nos termos do art. 105, inciso I, e, da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

No mais, reitero que, como apontado pela defesa, há a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício quando verificada ilegalidade flagrante.

No entanto, após a análise dos autos, conforme registrado expressamente na decisão combatida, não foi verificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado

(fl. 115).

Em síntese, alega a defesa que a flagrante ilegalidade decorre do fato da condenação do acusado ter se dado com base em reconhecimento feito em Delegacia por meio de fotografias, sem reconhecimento pessoal posterior de forma segura, somado a contradições acerca das características do veículo empregado na prática delitiva (fl. 125).

Todavia, ao contrário do que sustenta a defesa, a prova da autoria decorreu de provas robustas e independentes, pois o reconhecimento fotográfico, em solo policial, ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas (descrição do paciente, confissão do corréu e confirmação por ele da participação do paciente no delito, bem como a citação de existência de imagens de câmera de vigilância, além do fato de *o acusado ter sido identificado em razão da prática de outro crime de roubo, utilizando-se do mesmo veículo* - fl. 196 dos autos na origem).

Dessa forma, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

Portanto, diante de tal conjuntura fático-processual, não há como acolher o pleito absolutório.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.644 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222780-1

Número de Origem:

1150910 15009625720198260462

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHNNY ALMEIDA LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNNY ALMEIDA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025